

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 121/97
de 21 de Fevereiro

O quadro de pessoal do Hospital do Espírito Santo — Évora carece de ser alterado a fim de regularizar a situação de um funcionário da carreira técnica de serviço social deste estabelecimento hospitalar, cujo lugar, por lapso, não foi contemplado quando da alteração efectuada através da Portaria n.º 974/93, de 4 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Hospital

do Espírito Santo — Évora, aprovado pela Portaria n.º 87/91, de 30 de Janeiro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 413/91, de 16 de Maio, 458/93, de 30 de Abril, 974/93, de 4 de Outubro, 687/95, de 30 de Junho, e 1028/95, de 22 de Agosto, seja de novo alterado pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 22 de Janeiro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Quadro de pessoal do Hospital do Espírito Santo — Évora

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal técnico	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do hospital e da comunidade.	Técnico de serviço social . . .	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(a) 1
.....
.....

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 4/97
de 21 de Fevereiro

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/91, de 10 de Abril, a compra de diamantes em bruto ou não lapidados só poderá ser efectuada pelas empresas legalmente autorizadas para o efeito, nos termos e condições a definir mediante decreto regulamentar.

Nesse sentido, o presente diploma vem instituir um sistema de licenciamento, controlo e fiscalização da actividade, cujos objectivos visados se centram, designadamente, na necessidade da garantia da disciplina, transparência e segurança no funcionamento do mercado daquele produto.

Neste contexto, de entre outras soluções, prevê-se no presente diploma a exclusividade do objecto social das empresas licenciadas, bem como a intervenção do Conselho Superior do Diamante, enquanto organismo especializado em matéria de licenciamento e fiscalização da actividade.

Foi ouvida a ACADIP — Associação dos Comerciantes e Avaliadores de Diamantes e Pedras Preciosas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/91, de 10 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma vem regulamentar a compra de diamantes em bruto ou não lapidados.

Artigo 2.º

Entidades a quem é permitida a compra de diamantes em bruto ou não lapidados

A compra de diamantes em bruto ou não lapidados só poderá ser efectuada por empresas que obedeçam aos seguintes requisitos:

- Terem sede ou estabelecimento em território nacional;
- Serem constituídas sob a forma de sociedade anónima, sociedade por quotas ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
- Terem como exclusivo objecto social a actividade de comercialização ou de lapidação de diamantes;